



Número: **1028141-78.2023.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **17/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assistência Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (AUTOR)		JOAO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) LIANE CARLA MARCIAO E SILVA (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE BELEM (REU)				
FUNDACAO PAPA JOAO XXIII (REU)		BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)				
ANTONIO FERREIRA CRUZ (PERITO)				
CATARINA DE FATIMA BAIA E SILVA (PERITO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2206258575	26/08/2025 19:20	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Outros interessados



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

TUTELA DE URGÊNCIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1028141-78.2023.4.01.3900

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, atuando nos presentes autos como fiscal da ordem jurídica (art. 5º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 178 e art. 179 do Código de Processo Civil), e considerando as evidências colhidas pelo signatário por ocasião da inspeção judicial realizada no último dia 22 de agosto de 2025, e, ainda, as informações contidas no laudo pericial de *ID 2205813864* e no Termo de Vistoria de *ID 2205854986*, requer à Vossa Excelência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM** e da **FUNPAPA** nos termos seguintes.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Cuida-se de Ação Civil Pública Ação Civil Pública ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)** visando impor uma série de obrigações ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** e à Fundação Papa João XXIII (**FUNPAPA**), vocacionadas ao adequado acolhimento das pessoas em situação de rua que ocupam a escadaria do edifício-sede da Agência dos Correios na Avenida Presidente Vargas.

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

1





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

Em 25 de janeiro de 2024 realizou-se audiência de conciliação, comprometendo-se, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** e a **FUNPAPA**, no prazo de 60 (sessenta) dias, a

- i)* realizarem um mutirão de cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes; e
- ii)* apresentarem um estudo sobre a viabilidade de instalação de barracas provisórias para a alocação das pessoas em situação de rua (ata de audiência acostada ao ID 2006309655).

Em 3 de junho de 2024, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** apresentou relatório emitido pela **FUNPAPA** que, supostamente, comprovaria a adoção das medidas imputadas a eles na referida audiência (ID 2130306487).

Contudo, foi apontado tanto pelo **MPF** (ID 2134228029), quanto pela Defensoria Pública da União - **DPU** (ID 2136170039) e pela **ECT** (ID 2137416860), que o relatório emitido pela parte demandada comprovaria a realização de uma ação meramente pontual, com impacto ínfimo em relação ao número especulado de pessoas em situação de rua em Belém/PA, além de não ter sido apresentado qualquer estudo sobre a viabilidade de instalação de barracas provisórias.

Acolhendo parcialmente tais argumentos, em 26 de julho de 2024, Vossa Excelência determinou que, no prazo de 30 (trinta) dias, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** e a **FUNPAPA** apresentassem um estudo sobre a viabilidade de instalação de barracas provisórias para a alocação das pessoas em condição de rua, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) - Decisão de ID 2137318918.

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

2





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

Em 13 de setembro de 2024, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** manifestou-se nos autos alegando que, de acordo com o estudo de viabilidade realizado pela **FUNPAPA**, não seria possível a instalação de barracas provisórias para a alocação emergencial das pessoas em situação de rua (*ID 2147842749*).

O **MPF** acostou aos autos, em 9 de outubro de 2024, o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA (*ID 2152312891*), referente à execução de vistoria realizada na da escadaria da Agência dos Correios da Avenida Presidente Vargas, no período de 29/09/2024 a 01/10/2024, entre 17h e 20h, apontando que foram entrevistadas 5 ou 6 pessoas em situação de rua, em cada dia, sobre os seguintes pontos: *Se eles sabem informar se a Prefeitura de Belém ou a FUNPAPA: 1) Disponibiliza Local para asseio pessoal e higienização, bem como se disponibiliza kits de higiene pessoal; 2) Oferta Ponto de disponibilização de alimentação básica; 3) Possui local para abrigo provisório, em caso de necessidade; 4) Se a Prefeitura já realizou cadastro para acesso a algum programa de moradia; 5) Se a Prefeitura disponibiliza local para guarda de bens pessoais; 6) Se a prefeitura disponibilizou algum mutirão recente para oferecimento de serviços/alimentação/expedição de documentos*. Como respostas, **as pessoas informaram desconhecer mutirão para oferecimento de serviços/ alimentação/ expedição de documentos bem como local para abrigo provisório.**

À luz de tais informações, Vossa Excelência proferiu nova Decisão em 28 de dezembro de 2024 (*ID 2160408171*), reconhecendo o descumprimento, pelos demandados, dos termos do compromisso firmado na audiência de conciliação realizada em 25 de janeiro de 2024 (*ID 2006309655*), e assinou novo prazo de 90 (noventa dias) para que o **MUNICÍPIO DE BELÉM** e a **FUNPAPA**:

i) apresentassem diagnóstico pormenorizado e atualizado da situação das pessoas ocupantes das escadarias da ECT, através de mutirão com essa finalidade, de acordo com o item 1 da ata de audiência, e com o objetivo

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

3





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

também de regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes exclusivamente dos ocupantes das escadarias da ECT, relatando o quantitativo, nomes das pessoas entrevistadas, especificando quais pessoas já estão vinculadas a abrigo institucional e quais ainda não estão, devendo a atividade ser realizada em horários e dias diferentes para que se possa alcançar a maior parte de pessoas naquela condição, especificando, ainda, as vagas de abrigo, se houver, e a capacidade de fornecimento de alimentação e fornecimento de higiene pessoal, ou informar conclusão de levantamento de espaços públicos ou privados, conforme mencionado em parecer técnico (*ID 2147844283*), sob pena de multa diária; e

ii) indicassem, de forma clara e objetiva qual medida substitutiva emergencial poderá ser adotada para o abrigo e acolhimento dessas pessoas, considerando que os réus apontaram a inviabilidade de acolhimento em barracas, sem, no entanto, apontar alternativas imediatas.

Face a tal Decisão, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 1007292-77.2025.4.01.0000 e distribuído à 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (*ID 2174838123*). Vossa Excelência manteve os termos da Decisão agravada, por não vislumbrar a existência de fatos que justificassem a reconsideração do *decisum* (*ID 2176073482*).

Efetivada a contagem consoante o art. 219 do CPC, o prazo assinado por Vossa Excelência na Decisão de *ID 2006309655* consumou-se em **6 de junho de 2025**.

Na mesma data, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** acostou aos autos nova petição, requerendo: *i)* o reconhecimento de cumprimento substancial da Decisão judicial proferida em 28 de dezembro de 2024 (*ID 2160408171*) pela FUNPAPA; *ii)* o afastamento

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

4





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

da multa coercitiva imposta, aduzindo “*impossibilidade técnica de acolhimento compulsório [sic]*”, ausência de vagas nos serviços de acolhimento e existência de providência alternativa em face de implantação via parceria com organizações sociais; **iv**) suspensão da apuração de descumprimento até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto; **v**) a prorrogação do prazo originalmente fixado para cumprimento integral da decisão, por mais 90 (noventa) dias (*ID 2191194048*).

Intimada a manifestar-se, a **ECT** afirmou, em suma, que reputa descumpridos tanto os termos do acordo judicial pactuado em 25 de janeiro de 2024 quanto as determinações contidas na Decisão de *ID 2160408171*. Acostou, como prova do alegado: **i**) 12 (doze) registros fotográficos e um arquivo em vídeo, realizados entre os dias 3 e 10 de julho de 2025, a comprovar a persistência da situação que ensejou o ajuizamento da presente ação civil pública (permanência de pessoas em situação de rua nas escadarias da Agência dos Correios na Avenida Presidente Vargas); **ii**) RELATÓRIO - Nº 59197169/2025, atestando a presença, em número cada vez maior, de pessoas em situação de rua no referido local (*ID 2197574412*); **iii**) cópia do Plano Nacional Ruas Visíveis - Plano de Ação e Monitoramento para Efetivação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (*ID 2197575536*). Requereu, por fim, a fixação de multa em patamar não inferior a R\$ 10.000,00 (mil reais) ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** e à **FUNPAPA**, nos termos do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil.

A **DPU**, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao pedido de prorrogação do prazo originalmente fixado para cumprimento integral da decisão, por mais 90 (noventa) dias.

Em petição acostada em 25 de julho de 2025 ao *ID 2200075273*, o **MPF** consignou o descumprimento do compromisso firmado na audiência de 25 de janeiro de 2024 e da decisão judicial proferida em 28 de dezembro de 2024, através da documentação

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

5





Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

acostada em anexo ao pedido, a saber:

ANEXO 1 - RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA PR-PA Nº 09/2025: resultado de inspeções realizadas em 27 de março de 2025 nos equipamentos públicos CASA-RUA – CASA NAZARENO TOURINHO (Rua João Diogo, 221) e CENTRO POP SÃO BRÁS (Avenida José Bonifácio, 704) – ID 2200076390;

ANEXO 2: MEMÓRIA DE REUNIÃO: reunião realizada em 15 de abril de 2025, na sede da Procuradoria da República no Pará, com representantes do MPF, MPPA, DPE/PA, DPU, ACNUR, ESTADO DO PARÁ (Procuradoria do Estado), MUNICÍPIO DE BELÉM (Procuradoria do Município, Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Direitos Secretaria de Saúde) e COHAB/PA – ID 2200076431;

ANEXO 3 - PARECER TÉCNICO Nº 721/2025–SPPEA/ANPEA: resultado de perícia técnica realizada em 10 de junho de 2025 nos equipamentos públicos CASA-RUA – CASA NAZARENO TOURINHO (Rua João Diogo, 221); CENTRO POP SÃO BRÁS (Avenida José Bonifácio, 704) e CENTRO POP ICOARACI (Travessa São Roque, 355) – ID 2200076471;

ANEXO 4 - RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA Nº 20/2025: resultado de inspeções realizadas em 3 de junho de 2025 no equipamento público CASA-RUA – CASA NAZARENO TOURINHO (Rua João Diogo, 221) e CENTRO POP SÃO BRÁS (Avenida José Bonifácio, 704) – ID 2200076507;

ANEXO 5 - RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA Nº 25/2025: resultado de inspeções realizadas em 26 de junho de 2025 na TV. Quintino Bocaiuva, TV. Padre Eutíquio e TV. Apinajés, Belém-PA, destinadas a realizar registros fotográficos da área e colher depoimento dos moradores do entorno sobre como teria ocorrido a retirada forçada de pessoas em situação de rua que estavam no local, no dia 25/06/2025, com utilização de trator, sem qualquer orientação aos moradores que foram retirados do local – ID 2200076544;

ANEXO 6 - RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2025-MPF/PRDC e MPPA/PJDCC: dirigida ao senhor IGOR WANDER CENTENO NORMANDO, excelentíssimo Prefeito Municipal de Belém, a fim de que, em observância ao teor da Medida Cautelar deferida na ADPF 976, proíba o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua, determinando ainda que, em ações de zeladoria urbana, haja observância rigorosa da citada decisão judicial – ID 2200076567;

ANEXO 7 - RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA Nº 027/2025: resultado de inspeções realizadas em 18 de julho de 2025, nos

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

6





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

equipamentos públicos CAMAR I (Av. Alcindo Cacela. Nº 1994) e CAMAR II (Alameda Santa Lúcia, nº 4 - atrás do mercado de São Brás) – 2200076973;

Em decisão proferida em 12 de agosto de 2025, Vossa Excelência designou **inspeção judicial** na sede central da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) “*a fim de colher diretamente impressões sobre as pessoas em situação de rua que ocupam as escadarias do prédio central da empresa pública federal que figura como autora da presente demanda*”. Na mesma decisão, nomeou peritos a fim de acompanharem as diligências, arbitrando honorários periciais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um deles, a fim de que apresentassem “*relatório identificando as principais necessidades dessa população e a possibilidade de inclusão dessas pessoas nas políticas públicas já existentes*” (ID 2203188757).

A **inspeção judicial** foi realizada no dia 22 de agosto de 2025, das 19h às 20h, na presença de Vossa Excelência (Juíza Federal Hind Ghassan Kayath), deste signatário (Procurador da República Sadi Flores Machado), de representantes da **ECT**, do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, da **FUNPAPA** e da **DPU**, conforme termo de vistoria acostado ao ID 2205854986.

Juntou-se aos autos o laudo pericial firmado pela assistente social Catarina de Fátima Baia e Silva (CRSS 745) – ID 2205813864.

É a síntese.

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

7





Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

2. TUTELA DE URGÊNCIA: DANOS AGRAVADOS PELA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO E PELO INCREMENTO DA VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO CONTEXTO DA COP30

Na petição inicial, datada de 17 de maio de 2023, a **ECT** formulou pedido de concessão de tutela de urgência nos seguintes termos (*ID 1624759885, p. 17-19*):

In casu, as pessoas que se abrigam diariamente nas escadarias da Agência Central dos Correios são vítimas da ausência de uma política pública eficaz e adequada, sujeitas a todo tipo de violência.

*O **fumus boni juris** ou a **verossimilhança** decorre da omissão por parte dos requeridos, suficiente demonstrada nestes autos. Quanto ao **periculum in mora**, o risco da demora da tutela final é real e caro, eis que deriva dos riscos a saúde, vida, ausência de moradia digna, integridade física e mental das pessoas em situação de rua e de vulnerabilidade social, notadamente estas já demonstradas.*

Ademais, no aspecto, a obstrução das entradas e acesso às dependências da ECT na AC Central dos Correios nesta capital causa prejuízos à coletividade Municipal e Estadual, bem como aos serviços postais que tem que ser prestados pela Autora, serviços esses caracterizados como essenciais e imprescindíveis para o desenvolvimento da nação, os quais, por isso, estão dispostos na Constituição Federal como serviços públicos da União (art. 21, X, da CFRB).

Vale notar também, que a presença dos moradores em situação de rua, em precaríssimas condições de higiene do local, evidencia inequívoca ameaça à saúde pública (art. 196, CF/88).

*No aspecto, a Autora **requer a concessão de liminar** (inaudita altera pars), em razão da gravidade e urgência da situação, para que o **MUNICÍPIO DE BELÉM/PA** e o **ESTADO DO PARÁ** providenciem, no prazo não superior a 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, abrigo digno e alimentação às pessoas em situação de rua, ainda que a título provisório, bem como inclusão em tratamento de saúde, conveniando-se entre si ou assumindo individualmente a prestação do serviço de atendimento.*

Lado outro, é necessário alertar que a ausência de abrigo e de assistência suficiente tem o condão de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação para os moradores em situação de rua, os quais permanecem diuturnamente

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

8





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

expostos a toda sorte de violência e intempéries.

Vossa Excelência prestigiou as tentativas de resolução consensual e negociada do litígio. Porém a postura dos réus impediu qualquer êxito ou avanço, conforme já demonstrado na petição de *ID 2200075273*, de modo que pende a apreciação do referido pedido.

Ocorre que o decurso do tempo desde o ajuizamento da presente ação civil pública agravou ainda mais a situação, conforme corroboram as provas constantes nos autos. A partir das vistorias, reuniões e inspeções já realizadas, pode-se afirmar que, na ausência de providências imediatas determinadas pelo Poder Judiciário, **nos próximos meses assistiremos a um previsível colapso na assistência à população em situação de rua em Belém.**

É notório que em menos de 3 (três) meses o **MUNICÍPIO DE BELÉM** sediará a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP30), situação que tem provocado significativos impactos socioeconômicos e urbanísticos, especialmente no que se refere ao direito à moradia digna e à situação da população em situação de rua.

Relatórios recentes e matérias jornalísticas amplamente divulgadas dão conta de um processo crescente de **especulação imobiliária**, impulsionado pela expectativa de lucro com o fluxo de turistas e delegações estrangeiras. Conforme dados divulgados pelo *Brasil de Fato*, Belém já apresenta o segundo metro quadrado mais caro do país para aluguel, com valores que superam R\$ 57,00/m²¹, **cenário que tem levado diversos locadores a rescindir unilateralmente contratos de aluguel residencial, objetivando alugar os imóveis por valores exorbitantes a visitantes do evento.**

¹ *Falta de leitos e preços de hospedagem são desafios em Belém a poucos meses da COP30 . Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2025/06/20/falta-de-leitos-e-precos-de-hospedagem-sao-desafios-em-belem-a-poucos-meses-da-cop30/>*

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

9





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

Além disso, é previsível que, a exemplo do ocorrido em cidades brasileiras que já sediaram grandes eventos de porte internacional, haja um **incremento de pessoas em situação de vulnerabilidade que se deslocarão até Belém no período do evento em busca de oportunidades de renda**, ainda que sem vínculos formais². Tal circunstância se deve ao incremento econômico decorrente da maior circulação de pessoas na cidade.

Sem disponibilidade de estruturas sequer para o acolhimento das pessoas em situação de rua que já se encontram no Município, **o contexto que se avizinha é propício a ocorrência de remoções forçadas, sem consulta às populações atingidas, agravadas pela especulação imobiliária que empurra famílias para as margens e pela adoção de lógicas de higienização e invisibilidade.**

A ausência de medidas urgentes tem, portanto, o potencial de agravar as desigualdades sociais que ensejam as circunstâncias constituintes da causa de pedir da presente Ação Civil Pública.

O **MPF** vem adotando uma série de providências voltadas a cobrar o cumprimento dos compromissos firmados na audiência de 25 de janeiro de 2024 e da decisão jurisdicional proferida nestes autos em 28 de dezembro de 2024 (*ID 2160408171*). Resta exaustivamente comprovado nos autos que tais provimentos não foram atendidos pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** e pela **FUNPAPA**, porque, transcorridos 8 (oito) meses desde a prolação desta última, os demandados

ij) não realizaram mutirão de cidadania específico para atendimento às pessoas em situação de rua que ocupam a escadaria da Agência dos Correios na Avenida Presidente Vargas, para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em

² “*Estudo aponta que 80% dos trabalhadores no setor de evento são informais*”. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/estudo-aponta-que-80-dos-trabalhadores-no-setor-de-evento-sao-informais/>

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

10





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

políticas públicas existentes;

ii) não concluíram nem apresentaram diagnóstico pormenorizado e atualizado da situação das pessoas ocupantes das escadarias da ECT, limitando-se a apresentar um relatório de abordagem a 3 (três) pessoas e identificando apenas 2 (duas);

iii) não especificaram quais pessoas já estão vinculadas a abrigo institucional e quais ainda não estão; e

iv) não apresentaram levantamento de espaços públicos ou privados inócuos, através de parcerias com organizadores do espaço, para abrigamento dessa população; nem indicaram, de forma clara e objetiva, qual medida substitutiva emergencial poderia ser adotada para o abrigo e acolhimento dessas pessoas.

Na contramão da estruturação consistente da política pública voltada à população em situação de rua, inclusive através de alocações orçamentárias específicas, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** limitou-se a informar, sem qualquer comprovação documental ou apresentação de cronograma objetivo de execução, que a ampliação da rede de atendimento vai se dar, ainda no exercício de 2025, *“através de seleção de organizações da sociedade civil para prestação de serviços de acolhimento de alta complexidade, inclusive na modalidade casa de passagem”*. Aduz, ainda, que *“a FUNPAPA também descartou, com base técnica, a viabilidade de uso emergencial de prédios públicos ou ginásios como solução alternativa. A ausência de estrutura física mínima e de equipe de atendimento inviabiliza a adoção dessa medida sem colapsar os recursos humanos e orçamentários já comprometidos”* (ID 2191194048).

Repisa-se que, ao contrário do que preveem as normas que regem a matéria, em desrespeito às determinações de Vossa Excelência e descumprindo as

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

11





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

vedações estabelecidas na medida cautelar deferida pelo STF na ADPF 976, há indícios de que o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, às vésperas de sediar um evento de grande porte internacional (COP 30), tem operado verdadeira “**limpeza social**”, consistente em expulsar, por meio de arquitetura hostil ou através de remoção compulsória, pessoas em situação de rua de seus pontos de apoio, sem oferecer qualquer solução consistente em acolhimento ou oferta de vagas em abrigos ou albergues.

Nesse sentido, foi confeccionado o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIA EXTERNA Nº 027/2025 (ID 2200076544), pelo Setor de Diligências da Procuradoria da República do Pará, após informação quanto à retirada forçada de pessoas em situação de rua que se encontravam na Travessa Quintino Bocaiuva (Canal da Quintino) entre as Travessas Padre Eutíquio e Apinagés, no dia 25/06/2025.

Diante da gravidade dos fatos constatados, o **MPF** e o **MPPA** expediram a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2025-MPF/PRDC e MPPA/PJDCC, dirigida ao Prefeito Municipal de Belém, a fim de que, em observância ao teor da Medida Cautelar deferida na ADPF 976, proíba o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua, determinando ainda que, em ações de zeladoria urbana, haja observância rigorosa da citada decisão judicial (ID 2200076567).

Excelência, a inspeção judicial realizada no dia 22 de agosto de 2025 corrobora tal cenário, evidenciando um quadro de **completa inércia dos demandados em relação à adoção de providências voltadas a sanar as omissões e irregularidades noticiadas na petição inicial.**

Veja-se o relato constante no Termo de Vistoria firmado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal Mauro Moraes Rego Barroso, que acompanhou as diligências, e consignou que a principal reivindicação das pessoas entrevistadas é o acesso a local seguro

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

12





Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

para pernoitar, especialmente albergues.

TERMO DE VISTORIA (Inspeção Judicial)

No dia 22 de Agosto de 2025, às 19h00, acompanhei a Ilustre Magistrada Federal **Dra. Hind Ghassan Kayath Juíza Federal da 2ª Vara**; Dr. Sadi Machado Flores Procurador do Ministério Público Federal; Dr. Marcos Teixeira (Defensoria Pública da União); Dr. Marcelo Gomes Pinheiro Superintendente Estadual dos Correios, Representantes da Secretaria Municipal de Saúde e demais autoridades, servidores e forças policiais Federais, Estaduais e dos respectivos órgãos. No local da diligência, constatei os dados e fatos abaixo narrados.

1. PARECER DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Foi verificado que o local, Av. Presidente Vargas nº 498 Campina é a agência Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, prédio muito antigo com amplas escadarias frontais que tem cobertura em concreto armado e o local é usado pelas pessoas em situação de vulnerabilidade social (moradores de rua), como abrigo improvisado das chuvas comuns na região. Durante a Inspeção Judicial foi verificado pela Magistrada a presença de várias pessoas em situação de rua que se abrigam no local e ali permanecem alegadamente em razão de não terem outro local para pernoitar. No momento da Inspeção a Magistrada Federal conversou pessoalmente com a população do local, ocasião na qual teve oportunidade de conhecer a situação das pessoas que ali pernoitam e ouviu suas reivindicações como por exemplo a **criação de Albergues** nos quais eles possam passar as noites com dignidade, tal sugestão contou com a concordância da representante da SESMA que corroborou com a informação de que o modelo Albergue seria adequado para a contenção de danos, devido as especificidades da população que ocupa o local pois durante o dia eles precisam sair para trabalhar no mercado informal, muitos fazem pequenos "bicos" e retornam a noite para dormir e o modelo Albergue lhes proporcionaria essa flexibilidade nas regras e teria o condão de gerar adesão ao programa social a ser implementado. Além das pessoas em situação de rua a ilustre Magistrada Federal conversou com o Sr. Reginaldo Castro e Francisco Freitas que atuam voluntariamente doando café a demais alimentos que conseguem em doações através da Associação de Auxílio aos moradores de Rua de Belém ASPBEL, ocasião na qual teve a oportunidade de colher valiosas informações de fonte primária pois eles atuam diariamente tentando amenizar a situação da população carente.

Além da Dra. Hind Ghassan Kayath Juíza Federal da 2ª Vara e das autoridades já mencionadas anteriormente a vistoria contou com a participação da Diretora de Secretaria Dra. Maria Ionilde Lopes da Silva Maués Batista; Leina de Nazaré Travassos da Rosa Costa e Thaise Nazaré Elgrably de Melo e Silva Zatz; Isadora Tostes Lobato Azevedo (CEJUC) e Mayla Neno Marques Nascimento, coordenadora do NPR e demais Autoridades Públicas e também com Guarnições da Polícia Militar do Estado do Pará. Certifico que durante a Visita Técnica este servidor registrou algumas imagens fotográficas que foram encaminhadas pela via digital (email) a Sra. Diretora Dra. Ionilde Maués para encaminhamento e decisão

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

13





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

de Vossa Excelência no tocante ao seu aproveitamento nos autos.

O **laudo pericial** produzido pela assistente social Catarina de Fátima Baia e Silva - CRSS 745 (ID 2205813864) **corroborar a necessidade urgente de adoção de medidas efetivas para o enfrentamento desse cenário:**

Diante da situação visualizada no contexto moradores de rua, verificamos que são pessoas vulneráveis que fogem de sua realidade por algum motivo, como perda de esperança, amor, afeto, uso de produtos químicos, preconceito, abandono familiar e outros.

Depois de contados com vários moradores de rua podemos verificar que existe uma causa dentro de cada um que justifica essa condição, como:

- Desemprego
- Uso de produtos químicos e bebidas alcoólicas
- Desapego familiar
- Problemas de saúde mental
- Perda de esperança, amor e afeto.
- Preconceito
- Abandono familiar
- Outros

A maioria são cadastrados no Centro POP (Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua), no programa MCMV e outros programas sociais, porém alguns alheios até mesmo a sua condição.

Quanto a questão de pernoite na marquise dos correios observamos que o lugar é procurado por oferecer proteção contra a chuva durante a noite.

Quanto à remoção desse local:

- **É ilegal a retirada utilizando a força policial**
 - **Deve haver trabalho de abordagem social para ouvi-los**
 - **Encaminhamento ao serviço de atendimento socioeconômico**
 - **A priori, o Poder Municipal deve montar abrigos noturnos nos bairros para que os mesmos fiquem durante a noite.**
 - *Solidariedade da comunidade, organizando doação de alimentação, material de higiene, roupa e lençol*
 - *Continuação do médico de rua*
 - *Serviços de curativo diário*
- (Grifou-se)

A título complementar e ilustrativo, Excelência, destaco que, por ocasião da inspeção judicial realizada no dia 22 de agosto de 2025, se encontravam no local, dentre os entrevistados:

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

14





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

i) uma **mulher grávida de 3 (três) meses** que afirmou pernoitar nas escadarias há mais de um mês sem ter sido atendida, até aquele momento, por qualquer atendimento de saúde e sem documentos de identificação, em afronta direta à Lei nº 11.634/2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde;

ii) **3 (três) pessoas idosas sem documentos de identificação**, que relataram problemas mentais decorrentes de dependência de entorpecentes e ausência de atendimento em Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), na contramão das disposições normativas contidas no Estatuto da Pessoa/Idosa (Lei nº 10.741/2003);

iii) um homem que havia recentemente sido submetido a cirurgia no joelho esquerdo, **com pontos expostos e sem qualquer curativo**; o entrevistado relatou ter presenciado o homicídio de seu irmão no local há poucas semanas.

Destaca-se que **nenhuma das pessoas entrevistadas no momento da inspeção relatou estar vinculada ou ter disponibilidade de acesso a vaga em abrigo público ou albergue.**

No dia 18 de julho de 2025, este signatário realizou, na companhia do Promotor de Justiça Firmino Matos (**MPPA**) e da Defensora Pública do Estado Júlia Resende (**DPE/PA**), inspeção *in loco* nas Casas Abrigo para Pessoas Adultas e Famílias em Situação de Rua (CAMAR) I e II (hoje, denominadas, SAIF I e II), localizadas na Avenida Alcindo Cacela, nº 1994 (CAMAR I) e na Alameda Santa Lúcia, nº 4 (CAMAR II)³ - *ID* 220007697. Nos trabalhos, foi atestado e comprovado, que:

i) no **CAMAR I**, existem apenas **16 (dezesesseis) vagas**, sendo que todas

³ **MPF constata insuficiência de vagas em abrigos para população em situação de rua em Belém (PA).** Disponível em <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-constata-insuficiencia-de-vagas-em-abrigos-para-populacao-em-situacao-de-rua-em-belem-pa>

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

15





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

estão atualmente ocupadas, sendo 13 (treze) brasileiros e 3 (três) migrantes;

ii) no **CAMAR II**, há a oferta de somente **24 (vinte e quatro) vagas**, sendo, atualmente, 22 (vinte e duas) delas ocupadas por 11 (onze) brasileiros e 11 (onze) migrantes.

Ou seja: atualmente o **MUNICÍPIO DE BELÉM** dispõe de apenas 40 (quarenta) vagas em abrigos institucionais disponíveis para a população em situação de rua e não 90 (noventa) vagas, como aduzido na petição de *ID 2191194048*.

Há dois anos, em junho de 2023, o **MPPA** já havia feito inspeções nesses locais e a oferta de vagas era de 19 (dezenove) vagas no CAMAR I e de 35 (trinta e cinco) vagas no CAMAR II, totalizando 54 (cinquenta e quatro) vagas, conforme informações obtidas pelo signatário junto ao Promotor de Justiça Firmino Matos. Ou seja: em dois anos, houve um decréscimo de oferta de vagas, que passou de 54 (cinquenta) vagas para apenas 40 (quarenta).

Esse cenário reforça, ainda, o absoluto descumprimento da medida cautelar proferida na ADPF 976 pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que nem se faz o acolhimento dessas pessoas e nem se propõem medidas alternativas a isso, justificando-se, sempre, na falta de recursos.

No ponto, vale rememorar as conclusões do PARECER TÉCNICO Nº 721/2025–SPPEA/ANPEA (*ID 2200076471*), produzido pelo setor pericial de engenharia do MPF nos demais equipamentos disponibilizados, pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, para atendimento à população em situação de rua. Os achados são alarmantes:

CASA RUA - NAZARENO TOURINHO (APÊNDICE 03): Esta edificação encontra-

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

16





Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

se em estado crítico e totalmente inadequado para a finalidade de acolhimento e atendimento à população em situação de rua. Do ponto de vista da engenharia civil, a estrutura apresenta deficiências generalizadas e graves. A total ausência de acessibilidade e as infiltrações comprometem a segurança e a habitabilidade. Os elementos construtivos como pisos, rodapés, esquadrias e forros estão em avançado estado de deterioração. As instalações elétricas e hidráulicas são precárias e improvisadas, representando riscos iminentes de segurança. A ausência de dispositivos de combate a incêndio é uma falha grave que coloca em risco a vida dos ocupantes em caso de sinistro. A edificação não cumpre as normas técnicas mínimas de segurança, acessibilidade e salubridade, sendo inviável a sua recuperação para o propósito atual sem uma intervenção estrutural e de infraestrutura de grande porte, o que pode ser mais custoso do que a construção de um novo local ou a adequação de outro imóvel.

CENTRO POP SÃO BRÁS (APÊNDICE 04): A edificação do Centro POP São Brás, de forma geral, apresenta boas condições de infraestrutura. Contudo, são necessárias intervenções pontuais e de manutenção que, embora não comprometam gravemente a estrutura, são importantes para a funcionalidade e segurança. As instalações hidráulicas requerem manutenção, indicando vazamentos e problemas nas tubulações. A não conformidade com os requisitos de acessibilidade é uma barreira significativa para o uso pleno do espaço por pessoas com deficiência, exigindo adequações como rampas, barras de apoio em banheiros e rotas acessíveis, conforme as normas da ABNT. A questão dos danos causados por usuários, embora não seja uma falha estrutural intrínseca, demanda um plano de manutenção predial mais robusto e constante.

CENTRO POP ICOARACI (APÊNDICE 05): Assim como o Centro POP São Brás, a edificação do Centro POP Icoaraci também demonstra boas condições gerais de infra-estrutura, sendo necessários apenas alguns reparos/manutenção nos banheiros coletivos. No entanto, a falha mais notável e relevante em termos de engenharia civil é a não observância dos requisitos de acessibilidade, o que impede a inclusão plena de todos os usuários, apesar da coordenadora informar que na demanda atual não há pessoas com deficiência. Além disso, a área de descanso externa sem climatização e sem mobiliário adequado (lençóis, camas, colchões, colchonetes, redes) representa uma deficiência grave na provisão de um ambiente de repouso digno e confortável, comprometendo o bem-estar dos usuários e indicando uma falha no planejamento e adequação dos espaços para a função destinada.

Em suma, enquanto os Centros POP São Brás e Icoaraci requerem principalmente adequações de acessibilidade e manutenções pontuais em suas infraestruturas (especialmente hidráulica no São Brás e na área de descanso no Icoaraci), a Casa Rua necessita de uma intervenção de engenharia civil drástica ou substituição, dada a sua condição precária e insegura, que a torna inadequada para a prestação de serviços essenciais à população vulnerável.

Tal circunstância corrobora a gravidade da omissão do **MUNICÍPIO DE**

MPF

 Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

17





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

BELÉM quanto aos provimentos jurisdicionais dirigidos por Vossa Excelência: não há vagas de abrigo disponíveis, não há levantamento de espaços públicos ou privados que poderiam ser utilizados de imediato como solução emergencial para tal cenário, e tampouco indicação clara e objetiva sobre as medidas substitutivas emergenciais para o abrigo e acolhimento das pessoas em situação de rua.

Estão exaustivamente demonstrados, Excelência, tanto a **probabilidade do direito** (omissão, persistente e reiterada dos réus em adotar providências efetivas, ainda que determinadas por Vossa Excelência, para a resolução do litígio) quanto o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (violações concretas e comprovadas documental e pericialmente aos direitos à saúde, à assistência social, à vida, à moradia e à integridade física e mental das pessoas em situação de rua).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o estado de coisas inconstitucional em relação à população em situação de rua no Brasil, determinando expressamente a implementação compulsória da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009) por todos os entes federativos, independentemente de prévia adesão.

Não se vislumbra perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, visto que as medidas pleiteadas em sede de tutela de urgência encontram amparo nas normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e nas determinações expressas do STF na ADPF 976, sendo absolutamente necessárias para garantir condições mínimas de dignidade e segurança à população em situação de rua de Belém.

Destaca-se, por fim, que a concessão da tutela de urgência no presente caso tem um **potencial de irradiação involuntária**, capaz de abarcar direitos de pessoas outras além daquelas que regulamente ocupam as escadarias da agência dos Correios, corroborando a importância da atuação do Poder Judiciário em contextos de omissão da administração pública para garantir a força normativa da Constituição.

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

18





Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Pará

Tais elementos tornam imprescindível a imediata concessão de tutela judicial de urgência, apta a resguardar os direitos fundamentais em causa diante do iminente colapso à assistência às pessoas em situação de rua em Belém.

3. PEDIDOS

À luz do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

3.1 a concessão de tutela provisória de urgência, determinando-se ao **MUNICÍPIO DE BELÉM/PA** e à **FUNPAPA** que:

3.1.1 em prazo não superior a 30 (trinta) dias, providenciem medida emergencial para abrigo e/ou acolhimento provisório (albergue noturno) de pessoas em situação de rua, preferencialmente através da requalificação de espaços ociosos em local próximo às escadarias do edifício-sede da Agência dos Correios na Avenida Presidente Vargas, e se necessário em parceria com universidades, ONGs ou outras instituições, em número não inferior a 50 (cinquenta) vagas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

3.1.2 em observância ao teor da Medida Cautelar deferida na ADPF 976 pelo Supremo Tribunal Federal:

i) em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, apresentem diagnóstico pormenorizado, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais);

ii) em ações de zeladoria urbana, observem rigorosamente a citada decisão judicial (item II.5 da referida) e abstenham-se imediatamente de realizar o recolhimento forçado de bens e pertences; promover a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; empregar técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, sob pena de multa

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

19





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso de descumprimento.

3.2 a consideração, por Vossa Excelência, das provas documentais acostadas em anexo à petição de *ID 2200075273*, que corroboram as informações constantes nos autos quanto ao descumprimento, pelos demandados, da Decisão de 28 de dezembro de 2024 (*ID 2160408171*) e do compromisso firmado na audiência de 25 de janeiro de 2024 (*ID 2006309655*);

3.3 a consolidação da multa diária imposta na Decisão de *ID 2160408171*, a ser arbitrada desde a data em que findou o prazo assinado por Vossa Excelência para o cumprimento da ordem ali emanada (6 de junho de 2025);

3.4 a aplicação da multa prevista no art. 77, § 2º, a ser arbitrada de acordo com o § 5º, do Código de Processo Civil, considerando a prática de ato atentatório à dignidade da justiça pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** nos presentes autos, conforme demonstrado no item 2.4 da petição de *ID 2200075273*.

Belém/PA, 26 de agosto de 2025.

SADI FLORES MACHADO⁴
PROCURADOR DA REPÚBLICA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ

4 O signatário consigna, no presente ato, agradecimento à assessoria prestada na condução do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.002677/2023-27 e na confecção da presente manifestação pelos Assessores da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão **Eliaquim Possidônio de Lacerda Junior (Analista do MPU)** e **Mayra Cavaleiro Costa (Analista do MPU)**.

MPF

Rua Domingos Marreiros, 690 - Bairro Umarizal – Belém/PA
www.mpf.mp.br/pa

20

